



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.001795/2008-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** J R ABREU RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto recursal para sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração DEBCAD nº 37.108.088-6, referente à cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, devidas pela epigrafada, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus segurados empregados descontadas e não recolhidas nas épocas próprias, relativas ao período de 07/2003 a 01/2006.

A instância de piso assim descreve os termos da autuação (fls. 134/136):

De acordo com relatório do Auto de Infração (fls. 40 a 46), com base em folha de pagamento (da impugnante e da empresa solidária F. Launé Rodrigues & Cia LTDA),

Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, RAIS foi erigido o salário de contribuição dos segurados.

Considerando os fatos acima foram confeccionados os seguintes levantamentos:

- a) "GFI - valores declarados em GFIP": discrimina o valor descontado dos segurados empregados informados em GFIP (rubrica 11);
- b) "FPG - Folha de Pagamento": discrimina a folha não declarada em GFIP, relativa a parte de segurados empregados (rubrica 11);
- c) "AFE - Fopag Aferição Indireta": base de cálculo verificadas nas folhas de pagamento da empresa F. Launé Rodrigues & Cia LTDA, enquadrados como empregados e contribuintes individuais da impugnante.

Seguem anexos ao Relatório Fiscal (fls. 40/46), amostragem de resumos de folhas de pagamento de ambas as empresas (fls. 44/57),

Dispõe ainda o relatório fiscal que:

*1. No mesmo endereço da empresa J R ABREU RODRIGUES funciona também a empresa F. LAUNE RODRIGUES E CIA LTDA. CNPJ nº 05.531.514/0001-97. ambas compartilhando a mesma estrutura administrativa, funcionárias em comum e o mesmo objeto social;*

*2. Os sócios gerentes da empresa F LAUNE RODRIGUES E CIA LTDA são filhos do titular da empresa J R ABREU RODRIGUES*

*3. A empresa JR ABREU RODRIGUES não é optante do SIMPLES, enquanto a empresa F. LAUNE RODRIGUES E CIA LTDA é optante do SIMPLES desde 28022003;*

*4. A empresa F. LAUNE RODRIGUES A CIA LTDA foi constituída, porque à época (022003) a empresa J R ABREU RODRIGUES não poderia fazer a opção pelo SIMPLES FEDERAL, pois tinha um débito não regularizado com a previdência social. Esse débito foi oriundo da fiscalização MPF nº 09062986;*

*5. Em consulta aos sistemas informatizados da SRFB foi constatado que a empresa F LAUNE RODRIGUES & CIA LTDA não está recolhendo integralmente o desconto feito dos segurados empregados;*

*6. Não foram apresentados os livros diário e razão, nem movimentação financeira e faturamento das empresas J R ABREU RODRIGUES e F. LAUNE RODRIGUES E CIA LTDA. no período de 072003 a 012006. Tais documentos foram solicitados através de TIAD em anexo e seriam úteis para subsidiar o procedimento fiscal. Não é raro os casos em que a existência de várias empresas interligadas pelo funcionamento no mesmo estabelecimento, pela coexistência de gerência em comuns e pela utilização dos mesmos empregados geram confusão patrimonial cujo principal objetivo é a SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA*

*7. Na constatação "in loco" dos estabelecimentos, o AFRFB verificou que no prédio das empresas consta uma única placa (logomarca) de identificação: a recepção única para as duas empresas, não há divisão do espaço físico e não existe distinção no processo operacional interno das empresas.*

*8. Assim, acredita-se tratar de uma situação configuradora de SIMULAÇÃO quando COMPROVADAMENTE uma empresa (F. LAUNE RODRIGUES & CIA LTDA) desenvolve suas atividades utilizando bens constantes no ativo permanente de outra empresa sem nenhum vínculo jurídico justificador dessa utilização, não apresenta documentos que comprovem movimentação financeira, faturamento ou número de alunos matriculados, possui gerência e administração comuns, mesma recepção, mesmo objeto social, etc*

*9. O art 149, VII, do CTN prevê que O LANÇAMENTO SERÁ EFETUADO E REVISTO DE OFICIO pela autoridade administrativa quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceira em benefício daquele, agiu com dolo. fraude ou SIMULAÇÃO*

10. O art 33. § 3o. da Lei 8.212/91 relata que, ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua APRESENTAÇÃO DEFICIENTE, a fiscalização PODE, SEM PREJUÍZO DA PENALIDADE CABÍVEL, INSCREVER DE OFÍCIO IMPORTÂNCIA QUE REPUTAR DEVIDA, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

11. Diante do exposto foi verificado que na prática somente estava em funcionamento a empresa J R ABREU RODRIGUES e que a empresa F. LAUNE RODRIGUES & CIA só foi constituída para que o empresário JOSE DE RIBAMAR ABREU RODRIGUES (titular da empresa J R ABREU RODRIGUES) inscrevesse, indiretamente, sua empresa no SIMPLES FEDERAL, valendo-se dos incentivos fiscais da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES". Tal conduta foi adotada porque a empresa J R ABREU RODRIGUES teria sua solicitação indeferida por possuir débito não regularizado com a previdência social

12. Os supostos empregados e contribuinte individuais da empresa F LAUNE RODRIGUES & CIA LTDA foram enquadrados como de fato empregados e contribuinte individuais da empresa J R ABREU RODRIGUES. Exceto o Sr JOSE DE RIBAMAR ABREU RODRIGUES que foi enquadrado como CI. Cabe salientar que foi obedecido o limite do salário de contribuição para efeito de desconto do salário do Sr JOSE RIBAMAR considerando o somatório das duas empresas

13. Os lançamentos efetuados por aferição indireta (pagamentos efetuados aos supostos empregados da empresa F. LAUNE RODRIGUES & CIA LTDA), referente ao desconto dos SEGURADOS EMPREGADOS, foram considerados neste AIOP porque tais descontos FORAM REGULARMENTE FEITOS E REPASSADOS APENAS EM PARTE para a previdência social. Nesse sentido, cabe salientar o disposto na Consulta técnica n.º 844. JO de abril de 2007: "Não pode a fiscalização "abater" no lançamento feito contra a empresa não optante o recolhimento da parte descontada dos segurados feito pela empresa optante pelo SIMPLES. Fazer isto, seria possibilitar compensação entre empresas ou desconsiderar a existência da empresa optante pelo SIMPLES, o que não é o caso. Futuramente, comprovando a empresa optante pelo SIMPLES que os segurados por ela registrados efetivamente não lhe prestaram serviços poderá reaver o débito por ela pago".

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 68 e ss), sendo que a DRJ/FOR determinou (fls. 91/95) a baixa dos autos à origem para a lavratura de termo de sujeição passiva solidária face à empresa F. Launde Rodrigues & Cia Ltda., o que foi efetuado (fls. 99/105), dando ensejo à interposição de impugnação também por parte dessa responsável (fls. 107/110).

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 133/145), no qual foi excluída a F. Launde Rodrigues & Cia Ltda. do pólo passivo da obrigação, e exonerados R\$ 48.513,60 pela incidência de vício material no lançamento AFE. A decisão exarada teve a seguinte ementa:

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIMULAÇÃO. CTN

Prescreve o Art. 149, VII, do CTN que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo. fraude ou simulação.

#### GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Prescreve o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei. Não há grupo econômico sem existência real de, pelo menos, duas empresas distintas.

#### LANÇAMENTO. ÔNUS DE PROVAR OS FATOS ALEGADOS.

Prescreve o art. 333, I do Código de Processo Civil, legislação de caráter subsidiário à seara fiscal, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso do lançamento tributário, cabe a Autoridade Fiscal a tarefa de provar a ocorrência do fato gerador.

O recurso voluntário foi interposto em 23/12/2010 (fls. 177/178), sendo pleiteada a diminuição do valor do crédito tributário ou o seu cancelamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo, dele não cabe conhecimento.

A título de amparo para o recurso interposto, assim se exprimiu a interessada (fl. 178):

1 . Demonstrou-se que o valor devido deste crédito é R\$ 101.744,86 ( cento e um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) (doc. 01), tendo em vista a nulidade material (exonerar R\$ 48.513,60). Porém cabe ressaltar, que nas fls 133, deste acórdão, foi ressaltado o seguinte: "CONHECER do recurso e julgá-las procedente em parte, no que se refere à J. R. ABREU, no valor acima mencionado.

O recorrente acredita que possa reduzir mais ainda o crédito tributário, reduzindo o juros e as multas. Logo aguarda a mais esmerada justiça.

Art 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Ora, não obstante a regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal seja a do formalismo moderado, mister destacar que a irresignação da contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no art. 16 do Decreto 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É ônus da recorrente, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação do decisão atacada; trata-se de atender a necessidade de regularidade formal, pressuposto de admissibilidade recursal que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico, tendo em vista o princípio da dialeticidade.

Por sua vez, o art. 17 do precitado Decreto giza que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Veja-se, assim, que recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recursos aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento.

Na espécie, o recorrente tão-somente alardeia sua crença genérica quanto à uma possibilidade de se reduzir os juros e multas, não trazendo, contudo, qualquer argumentação minimamente articulada que respaldasse seu intento. Destaca, ainda, o parágrafo único do art. 65 da Lei 9.784/99, o qual no entanto é de todo inaplicável à espécie, visto que não ocorreu qualquer agravamento da sanção em decorrência do contencioso, mas sim, exoneração parcial do gravame tributário como consequência da decisão de primeiro grau.

À míngua de razões aptas a serem examinadas pelo Colegiado, não deve ser admitida a irresignação vertida na peça denominada “Recurso Voluntário”.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson